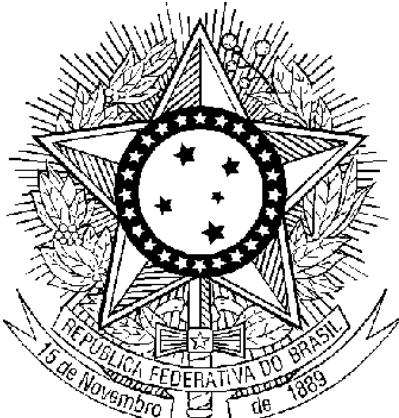


AVULSO NÃO PUBLICADO
- PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.644-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 0026/2009
OFÍCIO Nº 1361/2009-SF

Autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II,"g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instalação do campus; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de

cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos vagos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O novo campus será destinado à formação e qualificação de profissionais para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, devendo também contribuir para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – VOTO DA RELATORA

Como destaca a autora do projeto no Senado Federal, Senadora Serys Slhessarenko, a criação de uma unidade federal de ensino profissional e tecnológico no Município de Sinop, em Mato Grosso, é uma reivindicação antiga da população da região, que, embora constitua um pólo importante do agronegócio no Estado, não conta com suficiente mão-de-obra qualificada para atender às demandas locais do mercado de trabalho.

A proposta em exame, caso se converta em lei, deverá contribuir efetivamente para a capacitação de milhares de jovens que estão por ingressar no mercado de trabalho, bem como para acelerar o desenvolvimento econômico e social de Sinop e de outros municípios da região.

Por essas razões, o projeto deve, a nosso ver, receber o integral apoio desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, a propósito, tem reiteradamente acolhido iniciativas de ampliação de oferta de educação profissional e tecnológica em diversas localidades do País, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.644, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.644/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.644, de 2009, oriundo do Senado Federal (PLS nº 26/2009), de autoria da nobre Senadora Serlys Slhessarenko, visa autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

A iniciativa estabelece como objetivos do novo campus a formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, de forma a atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como a contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Nesta Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a nobre autora do Projeto em apreço, Senadora Serys Slhessarenko, destaca importantes razões para a criação de um novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop. A principal delas deve-se ao fato daquele Município constituir um pólo-chave para o agronegócio no Estado de Mato Grosso, necessitando, em larga escala, de mão-de-obra qualificada que constantemente só é encontrada em outras regiões.

Porém, em que pese o caráter meritório da iniciativa, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de proposições.

No que tange a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 5.644, de 2009, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 5.644, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que visa autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop, MT.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, a Senadora apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A criação do CEFET de Sinop é uma reivindicação antiga da região, por ser um pólo importante do agronegócio e necessitar em larga escala de mão-de-obra qualificada, que por vezes é preciso trazer de outras regiões por não encontrar a oferta adequada.

Vamos ampliar as opções de ensino para a população da região norte do Estado de Mato Grosso, levando desenvolvimento e qualificação profissional de qualidade para a população, especialmente jovens.

Um dos grandes gargalos para o desenvolvimento das cadeias produtivas é a qualificação profissional. O turismo é uma das áreas que mais se ressente por não possuir adequados recursos humanos para seu desenvolvimento, carecendo de profissionais qualificados para atuação na área.

Desta forma, acreditamos que {ao} autorizar o Executivo a criar o CEFET de Sinop, estaremos investindo no futuro de nosso Estado, de nossa população e de nossos jovens. Viabilizar o acesso ao ensino público federal é {assegurar} garantias reais de qualificação e empregabilidade no mercado de trabalho, além de significar incremento na qualidade da produção da região.

A vocação agroindustrial do Estado deve ser respeitada com a criação de cursos que atendam à demanda crescente por mão-de-obra, assim como no desenvolvimento de técnicas mais adequadas para o correto manejo ambiental.

Por tudo isto acreditamos ser de grande interesse regional e nacional a criação deste CEFET.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa da nobre Senadora, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.644-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alceni Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.644, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campus*, no Município de Sinop, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) com o objetivo de formar e qualificar profissionais para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Mato Grosso e promover o desenvolvimento tecnológico do País. A proposição também autoriza a criação de cargos e funções necessários ao funcionamento do novo *campus*.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “*a*” e “*e*” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação

*governamental que acarrete aumento da despesa será
acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em
que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei,
decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou*

autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de *campus* no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, no âmbito do Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.644, de 2009**.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado João Dado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária

do Projeto de Lei nº 5.644-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO